SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257813 - DF (2026/0150589-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO SOARES
AGRAVANTE	:	JACYNTHA DE LOURDES SANCHEZ SOARES
AGRAVANTE	:	THOMAZ HENTZ SOARES NETO
AGRAVANTE	:	TOMAS OSVALDO DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	JOAO LUIZ BENEDITO SANCHES
AGRAVANTE	:	JORGE LUIZ DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	LUIS ROGERIO SOARES
AGRAVANTE	:	JOAO VICENTE SANCHES
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR SILVERIO
AGRAVANTE	:	CAMILO PORCIONATO
ADVOGADO	:	MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE CONSIDERADO INTEMPESTIVO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ALEGADO EQUÍVOCO NO PRAZO INDICADO PELO SISTEMA PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. JUSTA CAUSA. INEXISTENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. *In casu*, o acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração opostos na origem foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de 24/6/2025 (terça-feira). É considerada como data de publicação o primeiro dia útil seguinte (§§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006), isto é, 25/6/2025 (quarta-feira). O início do prazo de 15 (quinze) dias úteis (os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015) para a interposição do recurso especial teve início em 26/6/2025 (quinta-feira) e o final do citado interstício se deu em 16/7/2025.

Documento eletrônico VDA61171387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/10/2026 17:57:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f2742a0-2d19-4cfb-bec6-4ae5f7fcecd9

2. Inarredável manter a decisão agravada que não admitiu o recurso especial ante o reconhecimento da intempestividade, na medida em que o apelo nobre foi apresentado na origem apenas em 17/7/2025.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual, de fato, "[a] falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Nesse sentido: EAREsp 1.759.860/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 21.3.2022." (AgInt no AREsp n. 2.445.752/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 2/5/2024).

4. Não foram juntados documentos hábeis a confirmar a suposta existência de informação equivocada no endereço eletrônico do Tribunal *a quo*, tendo a parte se limitado a inserir *print* da imagem de tela de página eletrônica na petição de recurso especial, o que não é suficiente para alcançar o desiderato pretendido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA61171387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/10/2026 17:57:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f2742a0-2d19-4cfb-bec6-4ae5f7fcecd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257813 - DF (2026/0150589-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO SOARES
AGRAVANTE	:	JACYNTHA DE LOURDES SANCHEZ SOARES
AGRAVANTE	:	THOMAZ HENTZ SOARES NETO
AGRAVANTE	:	TOMAS OSVALDO DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	JOAO LUIZ BENEDITO SANCHES
AGRAVANTE	:	JORGE LUIZ DE ANDRADE
AGRAVANTE	:	LUIS ROGERIO SOARES
AGRAVANTE	:	JOAO VICENTE SANCHES
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR SILVERIO
AGRAVANTE	:	CAMILO PORCIONATO
ADVOGADO	:	MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE CONSIDERADO INTEMPESTIVO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ALEGADO EQUÍVOCO NO PRAZO INDICADO PELO SISTEMA PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. JUSTA CAUSA. INEXISTENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. *In casu*, o acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração opostos na origem foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de 24/6/2025 (terça-feira). É considerada como data de publicação o primeiro dia útil seguinte (§§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006), isto é, 25/6/2025 (quarta-feira). O início do prazo de 15 (quinze) dias úteis (os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015) para a interposição do recurso especial teve início em 26/6/2025 (quinta-feira) e o final do citado interstício se deu em 16/7/2025.

Documento eletrônico VDA60742051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:24
Código de Controle do Documento: f75912d7-9048-4eb2-8b5c-adf7500f59bc

2. Inarredável manter a decisão agravada que não admitiu o recurso especial ante o reconhecimento da intempestividade, na medida em que o apelo nobre foi apresentado na origem apenas em 17/7/2025.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual, de fato, "[a] falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Nesse sentido: EAREsp 1.759.860/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 21.3.2022." (AgInt no AREsp n. 2.445.752/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 2/5/2024).

4. Não foram juntados documentos hábeis a confirmar a suposta existência de informação equivocada no endereço eletrônico do Tribunal *a quo*, tendo a parte se limitado a inserir *print* da imagem de tela de página eletrônica na petição de recurso especial, o que não é suficiente para alcançar o desiderato pretendido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CARLOS ROBERTO SOARES, JACYNTHA DE LOURDES SANCHEZ SOARES, THOMAZ HENTZ SOARES NETO, TOMAS OSVALDO DE ANDRADE, JOAO PAULO DE ANDRADE, MARIA LUIZA DE ANDRADE, JOAO LUIZ BENEDITO SANCHES, JORGE LUIZ DE ANDRADE, LUIS ROGERIO SOARES, JOAO VICENTE SANCHES, PAULO CESAR SILVERIO e CAMILO PORCIONATO da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 0011039-43.2002.4.01.3400.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pleitos veiculados na ação de indenização ajuizada pelos ora Agravantes (fls. 1141-1151).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 1359-1372). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 1365-166):

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS. LEI Nº 4.870/1965. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEMAS/STJ 613 E 733. TEMA/STF 826. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A responsabilidade civil do Estado pela fixação de preços no setor sucroalcooleiro, conforme a Lei nº 4.870/1965, exige a comprovação de efetivo prejuízo econômico, que deve ser apurado por meio de perícia técnica, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
>
> 2. A simples diferença entre o preço fixado pelo Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA) e os custos apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) não caracteriza automaticamente prejuízo indenizável, sendo imprescindível a demonstração de dano efetivo.
>
> 3. A tese de que o descumprimento dos critérios estabelecidos nos arts. 9º a 11 da Lei nº 4.870/1965, por si só, gera direito à indenização não prospera. Recurso

Documento eletrônico VDA60742051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:24
Código de Controle do Documento: f75912d7-9048-4eb2-8b5c-adf7500f59bc

especial representativo de controvérsia -Temas 613 e 733 - (REsp nº 1.347.136/DF, Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe de 07/03/2014) e Agravo em Recurso Extraordinário com repercussão geral - Tema 826 - (ARE 884325, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 18/08/2020, D Je de 04/09/2020) firmam entendimento de que a indenização depende de prova concreta de prejuízo, não bastando suposições ou presunções.

4. Não tendo sido realizada a prova técnica para comprovar o alegado prejuízo, por ausência de fornecimento dos dados necessários pelos autores, não há elementos que sustentem o pleito indenizatório.

5. Apelação a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1398-1411).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 1414-1427), contrariedade aos arts. 480, 489, § 1º, incisos V e VI, 493, 509, 510, 926, 927, inciso III, e 1.022, incisos I e II e parágrafo único, do CPC/2015; bem como aos arts. 43, 186, 187 e 927 do Código Civil.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Pondera que o acórdão recorrido carece de fundamentação adequada.

Aduz que o Tribunal de origem não observou de modo íntegro, estável e coerente a jurisprudência vinculante firmada nos Temas n. 613 do STJ e 826 do STF, afastando o direito vindicado na peça exordial sem preservar o *an debeatur*, nem determinar a apuração do *quantum* em liquidação por arbitramento, bem como deixou de justificar a eventual superação ou distinção em relação aos precedentes invocados pelos ora Agravantes.

Afirma que foi indevidamente indeferido o pedido de produção de nova prova técnica e de liquidação por arbitramento, não obstante a superveniência de critério jurisprudencial vinculante para mensuração do dano, a existência de requerimento expresso nos embargos de declaração para reabertura da instrução ou liquidação e a orientação plasmada no Tema Repetitivo n. 613 do STJ que admite nova perícia para apurar o *quantum* devido.

Aponta que não foi sopesado fato superveniente relevante – fixação posterior, pelos Tribunais Superiores, de critério vinculante para mensuração do dano no setor sucroalcooleiro –, o qual influencia o julgamento do mérito, impondo a readequação do procedimento com realização de nova perícia ou liquidação por arbitramento.

Defende que, ao rechaçar a indenização sem permitir a adequada mensuração do dano conforme os critérios jurisprudenciais supervenientes, o acórdão recorrido negou vigência às normas de responsabilidade civil, que impõem a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta estatal ilícita – no caso, a fixação dos preços da cana-de-açúcar

Documento eletrônico VDA60742051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:24
Código de Controle do Documento: f75912d7-9048-4eb2-8b5c-adf7500f59bc

abaixo dos custos apurados –, com responsabilidade objetiva da União, na condição de pessoa jurídica de direito público.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1448-1461). O recurso especial não foi admitido em razão da intempestividade (fls. 1482-1483).

Foi interposto agravo (fls. 1488-1503), no qual a parte agravante afirmou que:

a) ao contrário do consignado na decisão agravada, conquanto a disponibilização do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração tenha ocorrido em 24/6/2025 (terça-feira), o registro da ciência dos Agravantes somente se deu em 26/6/2025 (quinta-feira), data que deve ser considerada como a da efetiva publicação daquele julgado.

b) o *dies a quo* do prazo para a interposição do recurso especial foi o primeiro dia útil seguinte, isto é, 27/6/2025 (sexta-feira), sendo, dessa forma, tempestivo o apelo nobre interposto em 17/7/2025, porquanto cumprido o prazo de 15 (quinze) dias úteis preconizado na legislação processual de regência.

c) o sistema PJ-e do Tribunal de origem, na aba de "Expedientes", indica que o o prazo para a interposição do recurso especial tem como *dies ad quem* o dia 17/7/2025 (quinta-feira), data em que, de fato, foi interposto o recurso especial, sendo inarredável, por conseguinte, reconhecer a tempestividade, tendo em vista que não pode ser considerado em desfavor da parte equívoco cometido pela própria Administração Pública.

d) a inadmissão do recurso especial é indevida por ser juridicamente inexistente.

Reitera, ainda, as teses expendidas no apelo nobre atinentes à pretensa negativa de vigência aos arts. 480, 489, § 1º, incisos V e VI, 493, 509, 510, 926, 927, inciso III, e 1.022, incisos I e II e parágrafo único, do CPC/2015; bem como aos arts. 43, 186, 187 e 927 do Código Civil.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A decisão proferida pelo Tribunal de origem que reconheceu a intempestividade do apelo nobre está assim fundamentada (fl. 1482):

> Trata-se de Recurso Especial interposto por JOÃO LUIZ BENEDITO SANCHES E OUTROS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Documento eletrônico VDA60742051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:24
Código de Controle do Documento: f75912d7-9048-4eb2-8b5c-adf7500f59bc

> O **recurso** não supera o juízo de admissibilidade, pois é **manifestamente intempestivo**.
>
> O pressuposto da tempestividade é requisito extrínseco obrigatório, e sua ausência impede o conhecimento do recurso.
>
> Conforme se extrai das **certidões dos autos**, o **acórdão** recorrido foi **disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico** (DJe) em **24 de junho de 2025** (terça-feira).
>
> Nos termos da legislação processual (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006), considera-se como data da publicação o **dia útil seguinte**, **25 de junho de 2025** (quarta-feira).
>
> Assim, o prazo legal de **15 (quinze) dias úteis** (art. 1.003, § 5º, c/c art. 219 do CPC) para a interposição do Recurso Especial **iniciou-se em 26 de junho de 2025** (quinta-feira), **vindo a termo em 16 de julho de 2025** (quarta-feira).
>
> Verifica-se que o **recurso foi protocolado no dia 17 de julho de 2025**, portanto após o término do prazo legal, o que impõe o **reconhecimento da sua intempestividade**.
>
> Ante o exposto, NÃO ADMITO o Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015.

In casu, verifico que, nos termos da certidão de fl. 1412 o acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração opostos na origem pelos ora Agravantes foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico de 24/6/2025 (terça-feira) e, nesse panorama, é considerada como data de publicação o primeiro dia útil seguinte (nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006), isto é, 25/6/2025 (quarta-feira), devendo ser observado que o início do prazo de 15 (quinze) dias úteis (conforme os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015) para a interposição do recurso especial teve início em 26/6/2025 (quinta-feira) e o final do citado interstício se deu em 16/7/2026.

Nessas condições, inarredável manter a decisão agravada que não admitiu o recurso especial ante o reconhecimento da intempestividade, na medida em que o apelo nobre foi apresentado na origem apenas em 17/7/2025 (fl. 1414).

De outra parte, alegam os Agravantes que o Sistema PJ-e, mantido pelo Tribunal de origem, indicava o dia 17/7/2025 como sendo o termo final para a interposição de recurso especial, o que deve ser sopesado para afastar a intempestividade verificada quando do exame de admissibilidade.

A propósito, não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual, de fato, "[a] falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Nesse sentido: EAREsp 1.759.860/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 21.3.2022." (AgInt no AREsp n. 2.445.752/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Documento eletrônico VDA60742051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:24
Código de Controle do Documento: f75912d7-9048-4eb2-8b5c-adf7500f59bc

Todavia, a conclusão plasmada no precedente antes citado não pode ser aplicada à hipótese dos autos, na medida em que os Agravantes deixaram de juntar documentos hábeis a confirmar a suposta existência de informação equivocada no endereço eletrônico mantido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tendo se limitado a inserir *print* de imagem de tela de página eletrônica na petição de recurso especial (fls. 1414-1427), o que não é suficiente para alcançar o desiderato pretendido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.
>
> I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.
>
> II - Verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 8/1/2025, sendo o recurso especial interposto somente em 11/2/2025. O recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e art. 994, 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
>
> III - Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não cumpriu a determinação, porquanto o print, colacionado na petição de fls. 178-201, não é suficiente para afastar intempestividade do recurso. Veja que o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, ou seja, a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, sendo o STJ competente para nova análise dos pressupostos recursais.
>
> IV - Além do mais, não se desconhece do entendimento de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (Rel. Ministra LAURITA VAZ, EAREsp n. 1.759.860/PI, Corte Especial, DJe 21.03.2022) Todavia, devem ser apresentados documentos aptos a comprovar a tempestividade do recurso, não servindo prints de tela ou imagens de páginas extraídas da internet e inseridas na petição, como pretende a parte.
>
> Outrossim, "a sugestão do sistema eletrônico não exonera o Recorrente do seu dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação relativa à contagem dos prazos processuais" (AgRg no EREsp n. 2.067.353/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, DJe de 13/9/2024.)
>
> V - Mesmo porque o sistema do Tribunal a quo considera para a contagem dos prazos processuais as suspensões ocorridas naquela Corte, que, no caso, devem sempre ser comprovadas pela parte recorrente quando da apresentação dos recursos para o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que preceitua o § 3º do CPC.
>
> VI - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60742051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:24
Código de Controle do Documento: f75912d7-9048-4eb2-8b5c-adf7500f59bc

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.030.393/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. APELO RARO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. PRAZO EQUIVOCADO SUPOSTAMENTE SUGERIDO PELO SISTEMA PJE. IRRELEVÂNCIA. FUNÇÃO MERAMENTE AUXILIAR. ÔNUS EXCLUSIVO DA PARTE DILIGENCIAR PELA CORRETA OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS. PRINT (CAPTURA DE TELA). INIDONEIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA INDUÇÃO AO SUPOSTO ERRO. AUSÊNCIA DE JUNTADA TEMPESTIVA DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, §5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. "A contagem dos prazos recursais tem previsão no CPC e na legislação que regulamenta o processo judicial eletrônico, de modo que é ônus da parte diligenciar por sua correta observância" (AgInt no AREsp n. 2.219.318/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

3. "O prazo sugerido pelo sistema do PJe não exime a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, uma vez que não vincula o termo final do prazo à data sugerida nem dispensa a parte recorrente da confirmação" (AgInt no AREsp n. 2.638.677/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

4. "Em que pese o julgamento do EAREsp n. 1759860/PI, no qual a Corte Especial firmou entendimento segundo o qual a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso, é certo que a jurisprudência desta Corte Superior também firmou entendimento de que o referido equívoco deve ser comprovado por documento idôneo, não bastando mero print do sistema" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.529.427/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024).

5. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não servem para fins de comprovação da tempestividade recursal capturas de tela, imagem de página eletrônica extraída da 'internet', mera menção no corpo da petição recursal ou apresentação de lista ou de calendário" (AgInt no AREsp n. 2.959.766/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).

6. Registre-se que "é inviável o conhecimento dos documentos juntados a destempo, em razão da preclusão temporal" (AgInt no REsp n. 2.221.541/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 26/3/2026).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.213.253/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. ARTS. 219 E 1.003, § 5º, DO CPC/2015. DATA DE INTIMAÇÃO CERTIFICADA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NA DATA DE PUBLICAÇÃO. PRINT DE TELA EXTRAÍDO DE SISTEMA ELETRÔNICO OU DE PÁGINA DA

Documento eletrônico VDA60742051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:24
Código de Controle do Documento: f75912d7-9048-4eb2-8b5c-adf7500f59bc

INTERNET. MEIO INIDÔNEO PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à intimação do acórdão recorrido.

3. A certidão de intimação constante dos autos goza de presunção relativa de veracidade e prevalece sobre informações extraídas de sistemas eletrônicos ou de páginas da internet. A alegação de erro na contagem do prazo recursal deve ser comprovada por documento idôneo, não sendo suficientes meros prints de tela ou de imagens de sítios virtuais.

4. A jurisprudência assentada desta Corte Superior é no sentido de que, para o reconhecimento de eventual indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável a existência, nos autos, de prova robusta e inequívoca, como a indicação expressa, na própria certidão de intimação, de informação incorreta prestada pelo Tribunal de origem. A simples apresentação de prints de tela de computador não é suficiente para infirmar a presunção de validade dos registros oficiais. Precedentes.

5. No caso, a parte recorrente foi regularmente intimada do acórdão recorrido em 11/9/2023. Considerando-se o início da contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, 12/9/2023, o termo final para a interposição do recurso especial ocorreu em 2/10/2023. O apelo nobre, contudo, foi protocolado apenas em 3/10/2023. Intempestividade manifestamente evidenciada.

5. Incumbe à parte recorrente o ônus de comprovar, no ato da interposição do recurso, eventual circunstância apta a alterar o termo inicial ou final do prazo recursal, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu no caso concreto, mesmo após regularmente intimada para tanto.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.582.630/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ELETRÔNICO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 8/10/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 3/11/2021, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, é manifesta a intempestividade do recurso segundo disposição contida no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil (CPC).

2. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe 21/3/2022).

3. Todavia, para demonstrar a possível indução a erro na contagem do prazo processual é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte. A **apresentação de *prints* de tela ou a imagem de página extraída da**

Documento eletrônico VDA60742051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:24
Código de Controle do Documento: f75912d7-9048-4eb2-8b5c-adf7500f59bc

***internet* e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal.**

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.146.308/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO INDICADO PELO SISTEMA PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO APRESENTADO APÓS O FIM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A atual jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 16/03/2022, DJe 21/03/2022).

2. Para a comprovação de possível indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem. A apresentação de *prints* de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal.

3. **O Recorrente limitou-se a apresentar *print* de tela para comprovar o suposto erro na indicação do prazo recursal, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior**. Além disso, o referido print deixa claro que se trataria de uma simples "data limite prevista para manifestação" (fl. 933), sendo certo que a previsão genérica do sistema eletrônico não exonera o Recorrente do seu dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação relativa à contagem dos prazos processuais específicos de cada espécie recursal.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.354.546/BA, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 1151), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60742051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:24
Código de Controle do Documento: f75912d7-9048-4eb2-8b5c-adf7500f59bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.257.813 / DF

Número Registro: 2026/0150589-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00110394320024013400 110394320024013400 200234000110530

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO SOARES
AGRAVANTE	: JACYNTHA DE LOURDES SANCHEZ SOARES
AGRAVANTE	: THOMAZ HENTZ SOARES NETO
AGRAVANTE	: TOMAS OSVALDO DE ANDRADE
AGRAVANTE	: JOAO PAULO DE ANDRADE
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: JOAO LUIZ BENEDITO SANCHES
AGRAVANTE	: JORGE LUIZ DE ANDRADE
AGRAVANTE	: LUIS ROGERIO SOARES
AGRAVANTE	: JOAO VICENTE SANCHES
AGRAVANTE	: PAULO CESAR SILVERIO
AGRAVANTE	: CAMILO PORCIONATO
ADVOGADO	: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CONTROLE DE PREÇOS

Documento eletrônico VDA61120816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:40
Código de Controle do Documento: 72daa2c6-69dc-48bf-b1eb-4cbec0f4ba0e

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:40
Código de Controle do Documento: 72daa2c6-69dc-48bf-b1eb-4cbec0f4ba0e